

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 480/67 - CEE

INTERESSADA: LIDIA VALDINA PRIMON

ASSUNTO : Recurso de interessada contra ato do Diretor da FCMB de Botucatu.

P A R E C E R N° 644/67

Recebido em sessão de 19/6/1967. Parecer anexo.
Em 22/6/1967

a) Paulo E. Tolle - Relator

1. Folhas dois (por que não folha dois?); ofício do 28.4. 1967, do Diretor da Faculdade de Botucatu "no sentido de encaminhar o recurso impetrado pela aluna LIDIA VALDINA PRIMON". O recurso foi apresentado em 11.2.67. Por que mais de dois meses, para um mero encaminhamento?

A interessada, aluna do 2º ano de Medicina, requereu à Direção da Faculdade, em 16.12.1966, permissão para cursar em 1967 três matérias (Psicologia, Fisiologia e Medicina Preventiva) do 2º ano. Não havia assistido às aulas dessas disciplinas porque durante todo o primeiro semestre de 1966 cursava outras, do 1º ano, como dependente (Bioquímica e Bioestatística). Em fins de 1966 foi promovida, mas não poderia na realidade cursar o 3º ano enquanto não "pagasse" as três dependências.

O pedido inicial foi indeferido "de acordo com o parecer". O parecer é o seguinte: "Esta Coordenação não concorda com o requerido visto que contraria frontalmente as normas de promoção estabelecidas pela Portaria 1/64. Assim sendo opino pelo indeferimento do pedido".

No recurso ao CEE, a interessada alega:

a) que no começo do ano letivo de 1966 ela e outros alunos pediram autorização para prestar exames de segunda época, em segunda chamada, em Bioquímica e Estatística. A decisão do Conselho foi favorável, mas só foi dada quando terminava o primeiro semestre letivo. Enquanto isso, ela cursou as duas disciplinas do 1º ano durante aquele período, e não pode cursar Fisiologia, Medicina Preventiva e Psicologia por causa da "dependência pedagógica e de horário".

b) que "Fisiologia" e "Psicologia" são disciplinas ministradas apenas no primeiro semestre, sendo que a primeira assim como a terceira que pretende cursar, Medicina Preventiva tem apenas uma

aula por semana; além do que "Psicologia" exige somente presença sem outorga de notas, sendo pois, possível cursar essas três com as demais matérias do 3º ano.

A citada Portaria 1/64, da Faculdade, baixa "normas regulamentares relativas ao Corpo Discente e às atividades letivas."

2. Parece-me extraordinário - ainda que o total desconhecimento do assunto não me permita fazer uma crítica fundamentada que se posso ministrar qualquer disciplina de curso de graduação, disciplina regular, exigindo "somente presença" o portanto som aferição do aproveitamento escolar e sua expressão em "nota" de pelo menos aprovação ou reprovação. Também não me parece de entusiasmar, o sistema de uma única aula semanal.

Mas, se é assim que se faz em Botucatu, eu gostaria de saber a opinião dos responsáveis pelo curso de medicina, a propósito da pretensão da requerente. Não, apenas, só o pedido atende ou não às normas da Portaria. Normas servem para regular situações ... normais, e os autos, e os processos apensos ao de d. Lídia/atestam as dificuldades por que tem passado aquela Escola. Veja-se, por exemplo, o que este mesmo relator escreveu e transcreveu, no parecer n. 875, de 5.12.1966 (processo 1206/67). Talvez, não sei, os professores do curso de medicina é que devem decidir, d. Lidia possa "pagar" as dependências: de uma vez ou "em prestações", sem perder o ano.

3. Opino no sentido de que a Câmara restitua o processo à Faculdade, a fim de que:

a) os senhores professores responsáveis pelas disciplinas e cursos se dignem examinar a possibilidade de atendimento do pedido; no caso afirmativo, o aluno deverá ser desde logo cientificada, para poder, ainda que a título precário, cursar o 3º ano até decisão final do caso;

b) com as informações solicitadas em "a" e os esclarecimentos pormenorizados da direção da Faculdade, volte o processo para decisão final.

S.M.J.

Em 22.6.67

a) Paulo Ernesto Tolle
Relator